



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo
Diretoria de Compras, Licitações e Contratos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8511 ou (31) 2010-8513 | comprasmatozinhos@gmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/PMM/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 96/PMM/2025

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA

A Pregoeira do Município de Matozinhos, designada pela Portaria nº11407/07, de 04 de julho de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga pedido de impugnação interposto pela empresa **OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**, conforme resposta da **Secretaria requisitante**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A IMPUGNANTE, EM SÍNTESE, ALEGOU QUE:

“O edital não deveria dar tratamento diferenciado às microempresas, assegurando a ampla concorrência e a segurança do fornecimento, exigir qualificação técnica, rever a estimativa de demanda, restringir o balanço patrimonial ao último balanço financeiro e incluir o disposto no artigo 69, § 4 da lei 14.133, relacionado ao capital ou patrimônio líquido equivalente a até 10 % do valor estimado da contratação”

FACE AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS, FAZ-SE AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:

1) Da alegada ilegalidade da divisão de cotas:

Conforme resposta da secretaria requisitante, ao estabelecer a reserva dos lote I e II a administração publica não apenas atuou dentro da legalidade, mas cumpriu o dever legal

7



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo
Diretoria de Compras, Licitações e Contratos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8511 ou (31) 2010-8513 | comprasmatozinhos@gmail.com

imposto pelo legislador, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local e ao fortalecimento das pequenas empresas, conforme previsto no art. 170, IX da constituição.

Ademais, no presente certame, ficou demonstrada a divisibilidade do objeto, além da existência de pelo menos três ME com capacidade plena para execução contratual. E a inviabilidade operacional não se sustenta, pois a responsabilização contratual permanece integral e de acordo com a modelagem do edital .

2) Da alegada necessidade de incluir exigência de qualificação técnica:

Para deslinde do tema, inicialmente é relevante destacar a parte final do *caput* do art. 67 da Lei 14.133/21:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será RESTRITA a:**”(GN)*

O trecho destacado diz que em se tratando de qualificação técnica, as exigências editalícias devem se restringir aos documentos contidos nos incisos relacionados, ou seja, não há qualquer imposição na exigência de TODOS os documentos, nem de que tenha que obrigatoriamente exigir parte deles.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado,

X



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo
Diretoria de Compras, Licitações e Contratos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8511 ou (31) 2010-8513 | comprasmatozinhos@gmail.com

segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Sobre esse poder discricionário, orienta Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 405):

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pedimos *vênia* para discordar, conforme será demonstrado.

De pronto é relevante pontuar que o gestor público é obrigado a pautar suas decisões de acordo com os princípios legais, que neste caso, destacamos, o da competitividade que se consubstancia em elaborar edital que atenda ao interesse público, bem que permita a maior participação de interessados, pois assim terá maior chance de alcançar a melhor proposta que traga economia ao erário. Tais princípios estão previstos no art. 5º da Lei 14.133/21:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

ap



Prefeitura Municipal de Matozinhos
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Governo
Diretoria de Compras, Licitações e Contratos
Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8511 ou (31) 2010-8513 | comprasmatozinhos@gmail.com

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (GN)

Assim, a ausência de exigência específica de comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa não constitui irregularidade.

3) Com relação à qualificação econômica financeira:

Será parcialmente acatado, serão mantidas a restrita apresentação dos documentos elencados no art. 69 da Lei 14133:

Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros.

E será incluída via errata o disposto no artigo 69, § 4 da lei 14.133.

Pelas razões expendidas pelo setor técnico da Secretaria de Saúde, DECIDO conhecer da impugnação, para no mérito, **dar-lhe parcial provimento.**

Considerando que a impugnação foi acolhida parcialmente, e que para tanto o Instrumento Convocatório será alterado, a Pregoeira remete os autos para apreciação jurídica, nos termos do art. 53 da Lei 14.133.

Matozinhos, 08 de agosto de 2025.


Sinara Ferreira dos Santos
Pregoeira